

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO DE SÃO FRANCISCO SC PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS S.A.
SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S.A.**

RESOLUÇÃO Nº 023/2020

Dispõe sobre normas para uso das instalações públicas de armazenagem, embarque e desembarque de cargas através do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul (Corredor de Exportação) e dá outras providências.

A SCPAR Porto de São Francisco do Sul, denominada neste documento doravante **SCPAR**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o Convênio de Delegação firmado em 2011 entre a União e o Governo do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto a administração e exploração do Porto de São Francisco do Sul, e seus aditamentos posteriores;

Considerando o disposto na Lei 12.815 de 05 de junho de 2013, em especial a obrigação da SCPAR, na condição de Autoridade Portuária, de promover a implementação da diretriz de estímulo à concorrência na área do Porto Organizado de São Francisco do Sul;

Considerando que o Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul – TGSFS situa-se dentro da área do Porto Organizado, definida pela Portaria n. 500, de 05 de julho de 2019 do Ministério da Infraestrutura;

Considerando o disposto na Resolução n. 3.274 – ANTAQ, de 06 de fevereiro de 2014, e a obrigação da SCPAR de assegurar a prestação de serviço adequado aos usuários do TGSFS, com observância de padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade e modicidade das tarifas, entre outros requisitos definidos pela ANTAQ;

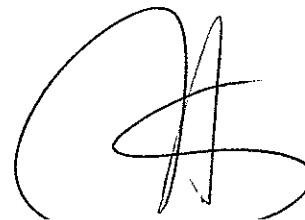
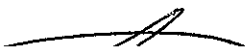
Considerando a necessidade de aprimoramento do processo de publicidade e transparência na gestão do TGSFS, iniciado pela edição das Resoluções n. 14/2019 e 15/2019 da SCPAR, dotando o novo marco jurídico de critérios objetivos para a utilização dos armazéns do TGSFS, evitando julgamentos discricionários ou casuístas;

Considerando a determinação do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir a gestão do TGSFS da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC para a SCPAR, efetivada através da Resolução n. 018/2019 da SCPAR;

Considerando que o TGSFS necessita de grandes investimentos para a manutenção e modernização de sua infraestrutura, com vistas a poder operar na plenitude de sua Capacidade Operacional Dinâmica de 2.200.000,00 toneladas de produtos por ano, sendo, nas atuais condições de conservação, estimada a sua Capacidade Operacional Real em apenas 80% da Capacidade Operacional Dinâmica;

Considerando o interesse público de maximizar a eficiência e a rentabilidade do TGSFS, assegurando à SCPAR um fluxo contínuo e garantido de receitas para fazer frente aos investimentos necessários na modernização do TGSFS;

Considerando que a celebração de contratos com garantia de armazenagem aumenta a competitividade do Porto de São Francisco do Sul no mercado de exportação de cargas agrícolas à granel, facilitando a programação logística dos embarcadores e reduzindo os custos de transação;



Considerando que o aumento da competitividade do Porto de São Francisco do Sul contribui para que ele se torne o destino prioritário das cargas exportadas pela região Sul, evitando o direcionamento de cargas meramente residuais, dependente da indisponibilidade circunstancial de capacidade instalada de portos concorrentes;

Considerando a importância do Porto de São Francisco do Sul de posicionar-se competitivamente frente aos demais portos graneleiros da região Sul do Brasil, principalmente diante da sua importância para a economia local;

Considerando que compete à SCPAR a criação de ordenamentos e fluxos de procedimentos, destinados à integração de todas as atividades portuárias desenvolvidas no Porto de São Francisco do Sul, promovendo a racionalização e otimização do uso das instalações portuárias;

Considerando a possibilidade de armazenagem de produtos em *pool* no TGSFS, mediante atestado de qualidade da carga pelos padrões da Associação Nacional dos Exportadores de Cereais – ANEC, por entidade certificadora independente credenciada junto à SCPAR;

Considerando que qualquer empresa poderá ser pré-qualificada como operador portuário em São Francisco do Sul, de acordo com a Instrução Normativa n. 12, de 17 de setembro de 2013;

Considerando que o operador portuário é a pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado, conforme preconizado na Lei 12.815 de 05 de junho de 2013;

Considerando que a SCPAR é responsável pela preservação de bens e cargas armazenadas e movimentadas no TGSFS;

Considerando que, em observância às orientações e manifestações da ANTAQ e em respeito ao princípio da isonomia, a SCPAR alterou o entendimento administrativo consolidado de que o TGSFS deveria ser uma ferramenta à disposição dos terminais interligados ao corredor de exportação e seus cessionários, como contrapartida aos investimentos feitos sob amparo da Deliberação CAP n. 82/02-X e da Resolução CAP de 14/12/2005;

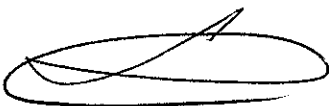
Considerando que atende ao interesse geral que o novo regime de utilização do TGSFS seja implementado sem causar prejuízos anormais ou injustos aos atuais usuários do TGSFS, evitando-se o perecimento de cargas ou a instauração de litígios que prejudiquem a imagem do Porto de São Francisco do Sul e o patrimônio da SCPAR;

RESOLVE:

I- DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A SCpar Porto de São Francisco do Sul – SCPAR prestará serviços de armazenamento de granéis agrícolas sólidos no Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul – TGSFS.

Parágrafo 1º - O armazenamento de cargas constitui a fiel guarda e conservação de carga recebida em depósito em instalação de armazém, pátio, galpão, silo ou qualquer outra que se destine a tal, na área do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul - TGSFS, compatível com sua natureza e sua espécie.



Parágrafo 2º - Os serviços de armazenamento de cargas compreendem a recepção dos produtos através das moegas rodoviárias e ferroviárias, seu armazenamento e expedição através das correias transportadoras interligadas ao corredor de exportação, até o embarque nos navios atracados no Berço 101.

Parágrafo 3º - A SCPAR será remunerada pelos serviços de armazenamento através da cobrança de tarifa, que será revista anualmente e cuja revisão será tornada pública através de Ordem de Serviço específica.

Parágrafo 4º - A tarifa dos serviços de armazenagem válida para o primeiro ano de vigência da presente Resolução, compreendendo o período entre 26 de fevereiro de 2020 e 28 de fevereiro de 2021 será igual à tarifa de R\$ 14,97 (quatorze reais e noventa e sete centavos), por tonelada armazenada, corrigida pela variação acumulada do INPC/IBGE.

Parágrafo 5º - Os contratos de prestação de serviços firmados sob a vigência desta tarifa, mas cuja prestação de serviços ocorra após 01 de março de 2021 serão reajustados pela variação acumulada do INPC/IBGE do ano anterior, a partir de 01 de março de 2021.

Parágrafo 6º - Anualmente a SCPAR publicará a atualização da tarifa dos serviços de armazenagem através de Ordem de Serviço específica.

Art. 2º - Nas instalações de uso público comum, que estejam sob a gestão da SCPAR, a armazenagem e carregamento de navios serão sempre executadas conforme determinações da SCPAR, respeitadas as disposições desta Resolução.

Art. 3º - A SCPAR definirá e autorizará o uso do TGSFS através de um processo organizado, isonômico, transparente e público de credenciamento e apresentação de propostas que garantam a maior eficiência e rentabilidade da infraestrutura do TGSFS.

Parágrafo 1º - O credenciamento para utilização do TGSFS será realizado, ordinariamente, uma vez por ano, visando ao recebimento e seleção de propostas para utilização garantida do espaço de armazenagem, nos termos do *caput* do Artigo 7º e, extraordinariamente, a qualquer tempo, para proposta de utilização do espaço de armazenagem ocioso, nos termos do Parágrafo Quinto do Artigo 7º.

Parágrafo 2º - O credenciamento extraordinário será solicitado diretamente ao Presidente da SCPAR, que decidirá acerca do pedido do Operador Portuário observado o disposto no Parágrafo 5º do Artigo 7º.

Art. 4º - A SCPAR poderá, a qualquer tempo, convocar quaisquer Operadores Portuários do TGSFS para discutir a programação logística das suas operações no TGSFS, especialmente visando coordenar e mediar os interesses conflitantes decorrentes do uso compartilhado da infraestrutura.

Parágrafo 1º - Os usuários do TGSFS com Contratos de Movimentação vigentes para período de armazenamento simultâneo deverão agir com cooperação e boa-fé visando promover a autocomposição dos seus interesses conflitantes.

Parágrafo 2º - Nas situações em que não for possível a autocomposição dos interesses dos usuários, a SCPAR intervirá para definir a programação logística que melhor atenda ao interesse público em decisão fundamentada à vista dos elementos técnicos disponíveis e dos princípios da eficiência e economicidade.

Art. 5º - A SCPAR garantirá o funcionamento ininterrupto do TGSFS, 24 horas por dia, 7 dias por semana, provendo, quando necessário, o trabalho nos períodos diurno e noturno, conforme o horário de funcionamento do porto, de forma a assegurar o maior giro dos armazéns e o atendimento do princípio da eficiência.

Art. 6º - A armazenagem de mercadorias será realizada em *pool*, isto é, sem segregação entre mercadorias do mesmo tipo e qualidade, mas de embarcadores distintos, sendo assegurado aos usuários que a carga somente será desembarcada após ter seu padrão de qualidade assegurado por empresa certificadora independente credenciada pela SCPAR.



II- SOLICITAÇÃO DE USO

Art. 7º - A utilização dos serviços de armazenagem do TGSFS será definida a cada período de 12 (doze) meses, através da abertura de prazo para apresentação de propostas pelos Operadores Portuários interessados, cujo processo de credenciamento ordinário conterà:

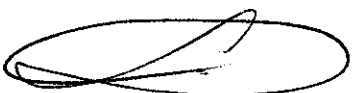
- a. Qualificação completa do Operador Portuário proponente, incluindo: denominação social, CNPJ, endereço completo da sede e telefone;
- b. Identificação de um responsável perante a SCPAR, incluindo nome, telefone e endereço eletrônico;
- c. Identificação do tipo de carga e volume da proposta, cuja exequibilidade será avaliada através da apresentação de algum dos seguintes documentos: contrato, compromisso de contrato ou declaração do embarcador ou exportador de que se compromete a exportar cargas através do TGSFS, devendo estes documentos demonstrarem o compromisso de exportação através do TGSFS de pelo menos 50% do volume pretendido pelo Operador Portuário;
- d. Definição do período de utilização do TGSFS pretendido, identificado por tipo de carga e volume, discriminado mês a mês do ano;
- e. Fotocópia autenticada dos atos Constitutivos atualizados, acompanhado das atas de eleição dos administradores, se em separado;
- f. Certificado de Operador Portuário expedido pela SCPAR São Francisco do Sul;
- g. Declaração de inexistência de Débitos expedida pela SCPAR São Francisco do Sul;
- h. Prova de inscrição no CNPJ;
- i. Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- j. Depósito identificado na conta corrente de titularidade da SCPAR do valor da caução mínima, correspondente a 5% (cinco por cento) da tarifa total do Lote Mínimo Qualificável, ou apresentação de fiança bancária ou apólice de seguro garantia de mesmo valor, emitidas, respectivamente, por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou seguradora autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo 1º – Somente serão analisadas as propostas dos Operadores Portuários que cumprirem todos os requisitos do processo de credenciamento e cujas propostas de utilização dos serviços de armazenagem contemplem um volume mínimo, denominado **Lote Mínimo Qualificável**, correspondente a 60.000 (sessenta mil) toneladas de carga e não excedam um volume máximo, denominado **Lote Máximo Disponível** de 80% (oitenta por cento) da Capacidade Operacional Real do TGSFS.

Parágrafo 2º – Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Operadores Portuários poderão apresentar propostas de utilização dos serviços de armazenagem que contemplem até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 3º – Havendo Contratos de Movimentação firmados por período superior a 12 (doze) meses, o processo de credenciamento e apresentação de propostas continuará sendo realizado a cada período de 12 (doze) meses, limitado pela Capacidade Operacional Disponível, assim definida a diferença entre a Capacidade Operacional Real e a tonelage já contratada para determinado exercício social.

Parágrafo 4º – O processo de credenciamento ordinário e seleção de propostas de utilização dos serviços de armazenagem do TGSFS terá início na data indicada na Ordem de Serviço específica editada pelo Presidente da SCPAR, e terá duração de 30 dias, sendo posteriormente o resultado divulgado no site da SCPAR.



Parágrafo 5º – Em situações extraordinárias, havendo inequívoca disponibilidade operacional, a SCPAR poderá autorizar, mediante decisão fundamentada, operações de armazenagem *spot* no TGSFS desde que, cumulativamente: (a) inexistam riscos para a organização logística dos Operadores Portuários com contratos em vigor; (b) seja assegurada a preferência e prioridade de utilização do TGSFS pelos Operadores Portuários com contratos em vigor; (c) após consulta prévia dos Operadores Portuários com contratos em vigor, não haja oposição justificada às operações *spot* pretendidas.

Parágrafo 6º - As operações de armazenagem *spot* deverão ser requeridas com antecedência de até 45 (quarenta e cinco) dias da data de armazenamento pretendida.

III - AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 8º - A SCPAR classificará as propostas de contratação dos serviços de armazenagem do TGSFS de acordo com os seguintes critérios, por proponente e na seguinte ordem:

- a. Maior volume de carga ofertada, limitado ao Lote Máximo Disponível;
- b. Maior longevidade do contrato, limitado ao período máximo de 24 (vinte e quatro) meses de oferta;
- c. Maior índice de aproveitamento da Capacidade Operacional Real do TGSFS, assim considerada a maior homogeneidade na distribuição dos volumes ofertados durante o curso do exercício social;

Parágrafo 1º - A SCPAR disponibilizará, no primeiro ano de vigência desta Resolução, a possibilidade de contratação de serviços de armazenagem para até 1.760.000 (um milhão, setecentos e sessenta mil) toneladas de produtos, correspondente à Capacidade Operacional Real do TGSFS.

Parágrafo 2º - A SCPAR poderá revisar anualmente a Capacidade Operacional Real do TGSFS, à vista da performance operacional do terminal.

Parágrafo 3º - Durante a execução dos Contratos de Movimentação os Operadores Portuários poderão, com anuência da SCPAR e ouvidos os demais Operadores Portuários com contratos em vigor, ajustar a programação logística da sua proposta selecionada, desde que o ajuste não venha em prejuízo da programação logística dos demais Operadores Portuários.

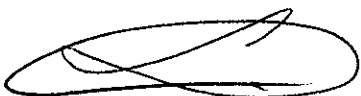
Art. 9º - Como mecanismo de desempate entre propostas equivalentes pelos termos do artigo 8º, serão adotados os seguintes critérios, nesta ordem:

- a. Maior fidelidade;
- b. Maior potencialidade; e
- c. Maior assiduidade.

Parágrafo 1º - Para os fins a que se destina esta Resolução, maior fidelidade significa a maior média do volume de carga embarcada através do Porto de São Francisco do Sul no exercício social que anteceder à data da proposta.

Parágrafo 2º - Para os fins a que se destina esta Resolução, maior potencialidade significa a capacidade de aumento do volume de carga a ser armazenado no TGSFS, à vista do histórico de exportação de cargas a partir de portos brasileiros, independentemente da origem, limitada a potencialidade máxima ao histórico de exportação equivalente ao Lote Máximo Disponível.

Parágrafo 3º - Para os fins a que se destina esta Resolução, maior assiduidade significa a coincidência entre a previsão de distribuição do volume no período contratado, nos termos da proposta qualificada, e a realização efetiva da previsão.



Parágrafo 4º - O critério de desempate da maior assiduidade somente será aplicável quando ambos os proponentes tiverem movimentado carga através do TGSFS no exercício social anterior.

Parágrafo 5º - Caso os critérios acima não sejam suficientes para o desempate entre as propostas, não sendo possível o rateio consensual do volume entre os proponentes, a SCPAR definirá através de sorteio a proposta qualificada.

Parágrafo 6º - Repetindo-se o empate entre mesmos proponentes em outro exercício social, a proposta qualificada será aquela anteriormente preterida pelo sistema de sorteio.

Art. 10 – Publicado o resultado final da seleção das propostas pela SCPAR os proponentes selecionados terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para celebrar o Contrato de Movimentação com a SCPAR, devendo efetuar simultaneamente o depósito em conta de titularidade da SCPAR de pagamento equivalente a 30% (trinta por cento) da tarifa correspondente à totalidade do volume contratado.

Parágrafo 1º – É facultado aos proponentes selecionados utilizar a caução depositada em dinheiro como parte do pagamento a que se refere o *caput*.

Parágrafo 2º - O decurso do prazo previsto no *caput* sem a assinatura do contrato ou depósito do pagamento previsto implicará na desclassificação do proponente selecionado (o Proponente Remisso), com a perda da caução depositada, ou execução da garantia prestada, na etapa de credenciamento, e a convocação dos demais proponentes em ordem de classificação até que sejam esgotadas as propostas qualificadas.

Parágrafo 3º – Adicionalmente à perda da caução, o Proponente Remisso ficará vedado de apresentar proposta para utilização do TGSFS pelo prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo 4º – Ao término do processo de convocação dos proponentes selecionados e da assinatura dos Contratos de Movimentação a SCPAR deverá (a) devolver aos proponentes não selecionados a integralidade da caução em dinheiro depositada no processo de credenciamento ordinário, ou as cartas de fiança bancária e apólices de seguro garantia, (b) devolver aos proponentes selecionados as cartas de fiança bancária e apólices de seguro garantia, uma vez celebrados os Contratos de Movimentação e efetuado o depósito em dinheiro a que se refere o *caput*.

Art. 10-A – As operações *spot* aprovadas no credenciamento extraordinário de que tratam o Artigo 3º, Parágrafo Primeiro, cumulado com o Artigo 7º, Parágrafo Quinto, deverão ser pagas na forma do Artigo 49, devendo o Contrato de Movimentação ser celebrado no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data em que a operação *spot* for aprovada.

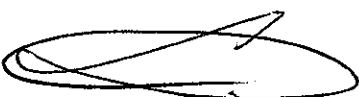
IV – DAS CARGAS A SEREM MOVIMENTADAS

Art. 11 - As cargas a granel possíveis de serem movimentadas no TGSFS são soja em grãos e milho em grãos, padrão ANEC exportação.

Parágrafo Único. – Outros tipos de produtos somente poderão ser armazenados no TGSFS mediante prévia análise e aprovação da SCPAR, em decisão fundamentada após a oitiva dos Operadores Portuários com contratos de movimentação vigentes.

Art. 12 - As cargas armazenadas em sistema de *pool* perderão a identidade ao dar entrada nas instalações de armazenagem.

Parágrafo Único - As mercadorias recebidas em *pool* serão dos seguintes tipos:



Soja em grão — TIPO 1, Concex 169;

Milho em grãos — TIPO 3, Concex 173 (impurezas, matérias estranhas e fragmentos no máximo 3%, para defeitos gerais o máximo será de 18% equivalente ao tipo 2, Concex 173 e a umidade máxima admitida será de 14%).

Art. 13 - Todas as cargas a serem recebidas por via rodoviária e/ou ferroviária deverão ser triadas em um Pátio de Triagem credenciado, sendo que cada caminhão/vagão deverá ter sua carga certificada por empresa de certificação independente credenciada pela SCPAR.

V.—DA COORDENAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 14 - Nas instalações do TGSFS, o recebimento das cargas somente será contabilizado após serem cumpridas todas as etapas do processo, ou seja, cadastramento e validação das notas fiscais, da validação da documentação do veículo, da validação da documentação de identificação, CNH, utilização de EPI's obrigatórios e cadastramento biométrico do motorista, recepção do veículo devidamente emplacado e em condições de descarga, validação do certificado de análise emitido pela entidade controladora credenciada, pesagem bruta, descarga e pesagem da tara.

Parágrafo Primeiro — A ausência de cumprimento de qualquer das etapas mencionadas, impossibilitará o crédito da carga. Os eventuais problemas relativamente aos recebimentos das cargas, deverão ser resolvidos pelas partes envolvidas no momento da ocorrência e com o veículo ainda presente no local.

Parágrafo Segundo — A SCPAR poderá negatar veículos, motoristas e/ou transportadoras que não atendam as normativas internas de operação e segurança para acesso no terminal e durante a operação de descarga de grãos.

VI- DO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS

Art. 15 - A soja e o milho em grãos serão recebidos nos armazéns e silos através das moegas rodoviárias e ferroviárias, desde que programados e acompanhados do Certificado de Análise emitido pela entidade certificadora independente credenciada, assegurando que os produtos atendem ao padrão ANEC para exportação.

Art. 16 - A SCPAR somente poderá receber cargas e dar entrada em seu controle de estoques se cumpridas as seguintes exigências:

- a. que a mercadoria seja destinada à exportação;
- b. que o depositante não esteja em débito e situação de protesto de títulos junto à SCAR, até que a situação esteja regularizada;
- c. que haja a apresentação, por parte do responsável pelo veículo transportador, de documentação fiscal idônea em atendimento à legislação federal e estadual que indique a finalidade de exportação.

Parágrafo 1º - A documentação atenderá especialmente as determinações dos Convênios ICMS Confaz números 83, de 2006 e/ou 84, de 2009, ou legislação que venha a substituí-los.

Parágrafo 2º - A documentação deverá ter informações suficientes para a perfeita rastreabilidade da carga, informando a origem da mercadoria, propriedade e destinatário.

Parágrafo 3º - Caso a documentação que amparou a descarga do veículo no recinto não seja específica para formação de lote para exportação, deverá o recinto solicitar ao exportador Nota Fiscal totalizadora citando a respectiva documentação de entrada.



Parágrafo 4º - A Nota Fiscal totalizadora citada no parágrafo anterior deverá ser apresentada e arquivada no recinto no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a chegada do veículo, sendo que o saldo no controle de estoque sobre a mercadoria recebida será atribuído ao exportador proprietário.

Art. 17 - No caso de recebimento de mercadoria em vagões ferroviários em complemento ao transporte rodoviário em que as Notas Fiscais da origem forem emitidas para cada caminhão, será exigida do transportador ferroviário, documentação que trate de todo o lote transportado nos seguintes termos:

- a. cada vagão será acompanhado de conhecimento de transporte ou documento equivalente, que contenha: a identificação do vagão, peso bruto e peso líquido da carga do vagão, peso total do lote, número parcial do vagão no lote, o número, série e data de todas as Notas Fiscais dos caminhões que formaram o lote e a identificação de remetente e destinatário e emissor das NF's;
- b. deverá ser providenciada documentação global para todo o lote composta de:
 - b.1) relatório global do lote onde conste: peso total, peso individual recebido por caminhão com sua identificação, peso individual distribuído a cada vagão e sua identificação, numeração sequencial de cada vagão no lote;
 - b.2) jogo de todas as Notas Fiscais de transporte rodoviário de cada caminhão que formou o lote.
- c. a documentação global do lote, citada no inciso anterior, acompanhará o primeiro vagão do lote que chegar ao recinto alfandegado, e servirá de referência na recepção dos demais;
- d. as documentações, tanto Notas Fiscais, relatórios e conhecimento de transporte, mencionarão a finalidade específica de exportação.

Parágrafo único. A SCPAR não poderá receber mercadoria em vagão ferroviário sem a devida documentação nos termos deste artigo.

Art. 18 - No caso de transporte no modal ferroviário que seja complementado por transporte rodoviário deverá o transportador rodoviário apresentar a documentação nos seguintes termos:

- a. cada caminhão, no transporte de complemento, será acompanhado da correspondente Nota Fiscal que ampare a mercadoria para exportação;
- b. deverá ser providenciada documentação global para todo o lote composta de:
 - b.1) relatório global do lote onde conste peso total, peso individual recebido por vagão com sua identificação;
 - b.2) jogo de todas as Notas Fiscais de transporte de cada vagão que formou o lote.
- c. O primeiro caminhão, no transporte de complemento, estará acompanhado da documentação global do lote citada no inciso anterior;
- d. as documentações citadas neste artigo, mencionarão a finalidade específica de exportação.

Parágrafo único. A SCPAR não poderá receber mercadoria de caminhão em complemento de transporte ferroviário sem a documentação nos termos deste artigo.

Art. 19 - Havendo diferença a menor entre o informado na Nota Fiscal e o peso de suas balanças de entrada, para a composição do saldo disponível a exportar, o exportador deverá emitir a Nota Fiscal de "retorno simbólico por quebra de transporte", citando em dados complementares todas as Notas Fiscais que formaram o lote e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias.



Parágrafo 1º - Sendo o campo destinado às “informações complementares” insuficiente, o exportador deverá relacioná-las em anexo à Nota Fiscal de retorno simbólico a que se refere o caput.

Parágrafo 2º - Caso haja diferença a maior entre a Nota Fiscal e o peso das balanças de entrada, o exportador deverá emitir Nota Fiscal complementar relativa à parcela excedente.

Parágrafo 3º - No recebimento de mercadorias após uma mudança de modal entre ferroviário e rodoviário, o controle de recebimentos, faltas e excessos deve ser feito para o total do lote enviado, devendo também ser emitidas as Notas Fiscais de ajuste conforme descrito neste artigo.

VII- DO CONTROLE DE ESTOQUES

Art. 20 - O controle de estoques dos granéis será individualizado para cada estabelecimento exportador, inclusive para matriz e filial (CNPJ completo).

Parágrafo 1º - Tratando-se de embarques de estabelecimentos de mesma empresa (matriz e filiais), o exportador deverá providenciar a documentação para a transferência de propriedade.

Parágrafo 2º - O controle de estoques informatizado manterá registrada a movimentação física da carga e todo o histórico de documentos que amparam as movimentações físicas e trocas de propriedade.

Parágrafo 3º - Cada registro de saída dos estoques fará referência aos registros e documentos de entrada da mercadoria no estoque, citando a identificação do veículo e modal, data e hora da entrada, documentos fiscais e quantidades individuais.

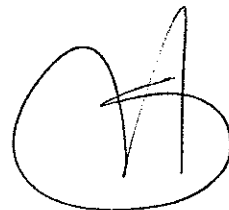
Parágrafo 4º - Para o disposto no parágrafo 3º desta cláusula, a referência aos documentos de entrada será feita de forma sequencial, no sentido da data de entrada no estoque na modalidade PEPS.

Art. 21 - Para embarque, o saldo disponível ao exportador deverá ser o efetivamente registrado pelas balanças de entrada do recinto.

Parágrafo 1º - A retenção técnica, para cobrir eventuais quebras técnicas ou operacionais de armazenamento ou de embarque, o saldo previsto no caput será o valor líquido de suas balanças de entrada menos a retenção técnica.

Parágrafo 2º - Ao fim do contrato ou do período estipulado, após a realização do inventário de estoques, a SCPAR deverá:

- a. caso o total da retenção técnica contábil exista fisicamente, devolvê-la ao exportador por meio da disponibilização em seu controle de estoque da quantidade retida;
- b. caso a retenção técnica contábil não exista fisicamente devido a quebras técnicas de estoque ou de embarque, exigirá do exportador a emissão de Nota Fiscal de “retorno simbólico por quebra técnica de estoque ou de embarque”;
- c. caso a retenção técnica contábil exista parcialmente:
 - c.1) devolverá ao exportador a quantidade proporcional ao seu movimento no período por meio da disponibilização em seu controle de estoque;
 - c.2) exigirá do exportador a emissão de Nota Fiscal de “retorno simbólico por quebra técnica de estoque ou de embarque” relativa à quantidade proporcional faltante.
- d. caso haja sobra além da retenção técnica a SCPAR deverá:
 - d.1) devolver a retenção técnica ao exportador por meio da disponibilização em seu controle de estoque da quantidade retida;



d.2) atribuir ao exportador a sobra em quantidade proporcional ao seu movimento no período por meio da disponibilização em seu controle de estoque;

d.3) exigir do exportador a emissão de Nota Fiscal complementar relativa à quantidade proporcional adicionada ao seu saldo.

Parágrafo 3º - Por “quebra técnica” entende-se quaisquer faltas de mercadorias em função da sua forma de acondicionamento, transporte ou manuseio, bem como em função de variação da umidade ou de perdas no processo de embarque.

Parágrafo 4º - Caso o exportador opte por não mais exportar a quantidade devolvida referente à retenção técnica ou sobra, a SCPAR somente poderá liberar a saída física da carga mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a. autorização expressa da RFB;
- b. Nota Fiscal de entrada referente ao retorno da remessa para formação de lote;
- c. comprovante de recolhimento dos tributos devidos, se for o caso.

Parágrafo 5º - Cabe ao depositário a guarda e ordem em arquivo de todos os documentos referidos neste.

Art. 22 - Havendo a necessidade de transferência de propriedade de cargas depositadas no recinto, seja por venda, com o fim específico de exportação, ou empréstimo para suprimento de embarque, o recinto somente poderá alterar o saldo de estoques após a apresentação pelo novo titular dos seguintes documentos:

a. nos casos de venda com o fim específico de exportação:

a.1) da Nota Fiscal de “venda com o fim específico de exportação” emitida pelo proprietário

em nome do novo exportador, com a informação dos números das Notas Fiscais correspondentes à formação do lote junto ao recinto, e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias, no campo “informações complementares”;

a.2) da Nota Fiscal de “remessa simbólica para formação de lote e posterior exportação” emitida pelo novo exportador nos termos do Convênio ICMS Confaz nº 83, de 2006 ou legislação posterior que o alterar, com a informação do número da Nota Fiscal referida na alínea anterior no campo destinado às “informações complementares”.

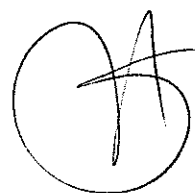
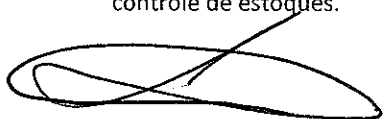
b. nos casos de empréstimo para suprimento de embarque:

b.1) da Nota Fiscal de “empréstimo para suprimento de embarque” emitida pelo proprietário em nome do novo exportador, com a informação dos números das Notas Fiscais correspondentes à formação do lote junto ao recinto, e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias, no campo “informações complementares”;

b.2) da Nota Fiscal de “remessa simbólica para formação de lote e posterior exportação” emitida pelo novo exportador nos termos do Convênio ICMS Confaz nº 83, de 2006 ou legislação posterior que o alterar, com a informação do número da Nota Fiscal referida na alínea anterior no campo destinado às “informações complementares”;

b.3) quando da devolução do empréstimo deverá ser apresentada a documentação correspondente prevista neste inciso adequando-se ao caso de “devolução de empréstimo para suprimento de embarque”.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no caput, a SCPAR somente poderá transferir a propriedade da carga mediante a apresentação prévia da documentação exigida e o registro correspondente em seus sistemas de controle de estoques.



Parágrafo 2º - A falta de indicações relativas às Notas Fiscais de formação de lote anterior, bem como da Nota Fiscal de venda ou empréstimo quando for o caso, de forma que a rastreabilidade da operação fique prejudicada, importará em considerar os documentos sem valor para a operação pretendida, ficando o recinto proibido de proceder às alterações de estoques e aos embarques para o novo titular antes da regularização.

Parágrafo 3º - Na hipótese das alíneas “a” e “b” do caput, o exportador (proprietário original) deverá previamente à emissão da Nota Fiscal de transmissão de propriedade (venda ou empréstimo), providenciar a emissão da Nota Fiscal de entrada em seu próprio nome, referente ao “retorno simbólico de mercadoria remetida para formação de lote e posterior exportação”, discriminando no campo destinado às “informações complementares” o número de todas as Notas Fiscais correspondentes às saídas para formação do lote, e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias.

Art. 23 - A SCPAR fornecerá diariamente aos depositantes extrato da posição de seus estoques, nas suas instalações.

Art. 24 - Qualquer reclamação por equívoco de escrituração deverá ser feita à SCPAR por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contadas a partir das 07:00 (sete horas) do dia seguinte ao da descarga.

Art. 25 - Na medida que não houver condições de recebimento de mercadoria no *pool* para navios em operação, os depositantes poderão, excepcionalmente, usar parcela de estoque do *pool* para complemento de embarque, devendo observar:

- a. O depositante beneficiado com o estoque do *pool* deverá apresentar carta de solicitação, com aval de um segundo depositante, com bloqueio em seu estoque físico e responsabilizando-se pela devolução da mercadoria, comprometendo-se a devolver a mercadoria nos armazéns da SCPAR, bem como salvaguardar a SCPAR de quaisquer responsabilidades tributária ou fiscal, ou ainda, de responsabilidades indenizatórias à qualquer título;
- b. Os empréstimos de mercadorias somente serão realizados mediante o integral atendimento ao disposto neste regulamento, bem como, a comprovação da existência de produto da empresa avalizadora nos armazéns da SCPAR;
- c. O depositante beneficiado terá 7 (sete) dias para repor a mercadoria tomada por empréstimo, sob pena de cobrança de armazenagem disponibilizada, em caso de descumprimento;
- d. As remessas de mercadorias para a cobertura de empréstimos terão preferência na recepção, desde que as condições operacionais o permitam;
- e. Caso a SCPAR não tenha condições de receber o produto emprestado por falta de capacidade armazenadora, não poderá efetuar a cobrança de armazenagem mencionada, durante o prazo que permanecer a impossibilidade, devendo ser comprovado diariamente pelo interessado a sua disponibilidade.

Art. 26 - Operações de limpeza, fumigação e tratamento de vagões não poderão ser realizados nos pátios da SCPAR.

Art. 27 - A SCPAR efetuará a descarga dos caminhões e dos vagões, conforme programação, obedecendo as cotas estabelecidas para cada depositante, não assumindo quaisquer responsabilidades pelas estadias em quaisquer circunstâncias.

Art. 28 - Se os depositantes do *pool* não completarem o carregamento do seu lote no tempo previsto para embarque, a SCPAR reserva-se o direito de determinar a desocupação do berço de atracação, cabendo as responsabilidades decorrentes à parte faltosa.



Art. 29 - As transferências de mercadorias de um integrante do *pool* para outro, somente serão permitidas com apresentação de Carta de Solicitação, acordadas pelas partes, carimbada e assinada pela Receita Estadual e documentos comprobatórios do pagamento das despesas decorrentes de armazenagem.

Art. 30 - Para cobrir eventuais perdas e faltas na movimentação e armazenagem das cargas, a SCPAR procederá retenção técnica de 0,30% dos totais recebidos.

Art. 31 - No final do exercício, após verificada as eventuais faltas ou sobras, a retenção técnica será devolvida, sendo rateada na proporção da movimentação de cada depositante.

Parágrafo Único. – A SCPAR deverá indenizar aos embarcadores prejudicados pela falta de mercadoria que seja superior à retenção técnica, adotando-se o valor declarado para fins de seguro da carga, constante da nota fiscal de remessa.

Art. 32 - Sempre que houver constatação de tentativa de fraude ou dolo nas mercadorias, o exportador estará sujeito à suspensão de 90 (noventa) dias, a critério da SCPAR, sendo que, em caso de reincidência, a suspensão terá seu prazo dobrado sucessivamente.

Art. 33 - Durante o prazo de suspensão o exportador não poderá depositar seus produtos nas instalações da SCPAR.

Art. 34 - Mercadorias que permanecerem depositadas, sem qualquer movimentação, por um período de 60 (sessenta) dias, terão como custo pelo depósito por longo período, a quantidade de 10% (dez por cento) em peso da carga depositada. As que permanecerem por 90 (noventa) dias terão custo de 30% (trinta por cento) e as que permanecerem 150 (cento e cinquenta) dias terão custo de 100% (cem por cento) em peso da carga depositada.

Art. 35 - É responsabilidade da SCPAR a contratação de empresa certificadora independente para manter permanente controle de qualidade das mercadorias movimentadas pelo Terminal, através de amostragens realizadas quando do recebimento e embarque das mercadorias.

Art. 36 - A SCPAR irá administrar seus estoques de forma a não mantê-los por longos períodos, dentro do princípio de que instalações portuárias são específicas para embarque, não podendo ser utilizadas para guarda de mercadorias.

VIII - DOS PRODUTOS E DOS PADRÕES DE QUALIDADE

Art. 37 - O exportador será responsável por todos os prejuízos que decorrerem da remessa de mercadorias fora dos padrões de qualidade exigidos, sendo obrigação da SCPAR recusar a descarga das mercadorias remetidas fora do padrão ANEC, certificado por certificadora independente credenciada pela SCPAR.

Art. 38 - Ocorrendo reincidências sucessivas, o exportador poderá ser excluído do depósito da SCPAR, pelo prazo de 15 dias, dobrando-se este prazo sucessivamente.

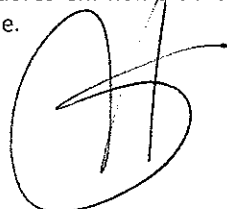
IX - DOS PRODUTOS DIFERENCIADOS

Art. 39 - Caso haja mistura de produtos nos porões dos navios, por motivos técnicos e/ou operacionais, os custos inerentes ao fato ocorrido serão de responsabilidade do agente causador.

X - CONDIÇÕES DE EMBARQUE PARA EXPORTAÇÃO

Art. 40 - Somente poderão ser embarcadas as cargas e quantidades que efetivamente estejam disponíveis para o exportador.

Parágrafo Único. Por carga disponível para o exportador entende-se aquela que a SCPAR contabiliza fisicamente e para a qual tenha havido entrada de veículos transportadores em nome do exportador ou aquela que o exportador tenha adquirido por transferência de propriedade.



Art. 41 - Somente serão autorizados os embarques das mercadorias que estiverem devidamente liberadas pela Receita Federal, conforme normas vigentes.

Art. 42 - Quando os lotes programados não embarcarem na sua totalidade, a SCPAR deverá, no prazo de 24 horas, comunicar aos clientes, os totais embarcados e os respectivos cortes para fechamento do relatório final do navio.

Parágrafo único - Não será autorizado o embarque de mercadorias do depositante que estiver inadimplente perante à SCPAR.

XI- TARIFAS E TAXAS PORTUÁRIAS

Art. 43 - O Operador Portuário fica inteiramente responsável pelo pagamento das taxas portuárias devidas à SCPAR e ao OGMO geradas na operação portuária de armazenamento e de carregamento de navios pelo corredor de exportação, no que couber, de acordo com os procedimentos atuais e tarifas vigentes na época do embarque.

Art. 44 - Como regra geral, as mercadorias depositadas nas instalações da SCPAR sofrerão incidência das tarifas de descarga rodoviária, descarga ferroviária, armazenagem e seguro obrigatório da armazenagem quinzenalmente na data do término da operação, conforme a tabela de tarifas vigentes.

Art. 45 - As operações de descarga e de carregamentos de navios que ocorrerem em sábados, domingos e feriados terão incidência de acréscimo de 14,10% nas tarifas normais.

XII - DO PAGAMENTO

Art. 46 - As cobranças ocorrerão com emissão de Nota Fiscal de Serviço eletrônica - NFS-e, e título de cobrança do Banco do Brasil com vencimento em cinco dias corridos da emissão, em caso de atrasos de pagamento haverá incidência de juros de mora ao dia de 0,033% mais multa de 2% sobre o valor do título e será protestado, segundo as normativas da empresa.

Art. 47 - O seguro obrigatório das mercadorias armazenadas será cobrado considerando 0,044% da média quinzenal dos valores fiscais da mercadoria armazenada ao final de cada dia por depositante.

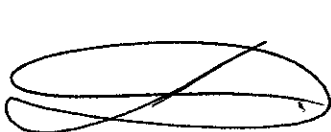
XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - Para operar no TGSFS, os Operadores Portuários deverão, prévia e obrigatoriamente, assinar Contrato de Movimentação com a SCPAR para esse fim, prevendo as responsabilidades e obrigações de cada parte, dentre outros requisitos formais e materiais exigidos pela SCPAR.

Art. 49 - As condições para efetivação dos Contratos de Movimentação serão definidas em Ordem de Serviço específica, observando-se que:

- a. O Operador Portuário depositará, no ato de assinatura do Contrato de Movimentação, valor correspondente a 30% da tarifa do volume total contratado no processo de credenciamento, que será utilizado para abatimento de 30% da tarifa do volume de cada embarque;
- b. Em até 48 horas após cada embarque, o Operador Portuário deverá efetuar o pagamento do saldo remanescente (70%) embarcado, através de depósito identificado, sendo vedada a utilização do adiantamento para esta finalidade.

Art. 50 - Se, ao final do contrato, o Operador Portuário não tiver conseguido performar o volume contratado sem culpa da SCPAR, deverá pagar a esta o valor correspondente a 80% da tarifa de armazenagem aplicável ao volume não performado em até 30 dias, em decorrência da disponibilização da infraestrutura para atendimento de sua proposta.



Parágrafo 1º – O Operador Portuário inadimplente ficará proibido de operar no TGSFS enquanto não pagar a tarifa de disponibilização da infraestrutura a que se refere o *caput*.

Parágrafo 2º - O saldo do adiantamento efetuado no ato de contratação será utilizado como parte do pagamento da tarifa aplicável ao volume não performado.

Parágrafo 3º - A tarifa de disponibilização da infraestrutura a que se refere o *caput* poderá ser relevada pela SCPAR, em decisão fundamentada, quando o inadimplemento tiver ocorrido em razão de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovados pelo Operador Portuário.

Art. 51 - Sempre que um determinado navio vier operar pelo Complexo Corredor de Exportação e apresentar em seus porões mercadorias embarcadas em outros portos, esses referidos porões deverão sofrer uma inspeção de qualidade das mercadorias ali estivadas, por uma entidade controladora credenciada pelo embarcador, antes do recebimento de novas cargas.

Art. 52 - Para participar dos clientes do *pool*, o depositante deverá preencher cadastro junto à SCPAR, declarando-se ciente deste regulamento, e onde conste os seus representantes legais e suas respectivas assinaturas.

Art. 53 - O depositante e os depositários são responsáveis pelo controle de seus estoques bem como a distribuição dentre os componentes de seu próprio *Pool*.

Art. 54 - Eventuais questões operacionais não previstas na presente Resolução serão equacionadas pela SCPAR, sempre por Decisão fundamentada e que garanta a melhor forma de utilização do TGSFS e a prevalência do princípio constitucional da isonomia, eficiência, transparência e publicidade.

Art. 55 - O cumprimento das disposições desta Resolução não exime o exportador, o depositante, Operador Portuário, o transportador e outros intervenientes à observância das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis a cada caso.

XIV – REGIME DE TRANSIÇÃO

Art. 56 - As empresas partícipes do corredor de exportação e suas cessionárias que investiram recursos na modernização e aparelhamento dos armazéns do TGSFS sob a Resolução CAP de 14/12/2005 terão assegurado prazo até a publicação do resultado final do primeiro credenciamento ordinário, para fins de reprogramação logística e liberação do uso dos armazéns do TGSFS.

Parágrafo único – Após o período de transição acima, o uso dos armazéns do TGSFS se dará exclusivamente com fundamento na presente Resolução.

XVI - VIGÊNCIA

Art. 57 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução n. 14/2019 e as disposições em contrário.

São Francisco do Sul, 26 de Fevereiro de 2020.



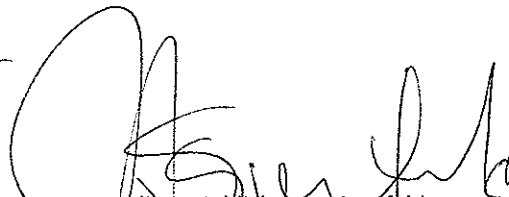
Diego Machado Enke

Presidente



Sergio Villarteal

Diretor de Operações e Logística



Adilson Schlickmann Sperfeld

Diretor de Administração e Finanças